



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, que Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Zequinha Marinho

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

08 de abril de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3967362918>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Emenda nº 6-PLN apresentada ao Projeto de Lei nº 2.326, de 2022, da Comissão Temporária Externa para investigar, “in loco”, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte, que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta comissão, para análise, a Emenda nº 6-PLN apresentada ao Projeto de Lei (PL) nº 2.326, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte (CTENORTE). A proposição *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Inicialmente a matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), por esta Comissão de Meio Ambiente (CMA) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sob a minha relatoria em todas as oportunidades.

No curso dessa tramitação, foram apresentadas cinco emendas, das quais apenas duas foram aprovadas.

Foram rejeitadas:



- a) a Emenda nº 1, que modifica o art. 34 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para garantir escolta policial aos agentes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física;
- b) a Emenda nº 2, que acrescenta no Código Penal a agravante genérica quando o agente pratica o crime com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa;
- c) a Emenda nº 5, que estabelece a extraordinariedade do porte de arma de que trata o PL e prevê que a regulamentação da matéria editará protocolo de segurança para atividades de fiscalização ambiental, com diretrizes, práticas de prevenção e critérios para a concessão de porte de arma de fogo em situações extraordinárias.

Foram aprovadas:

- d) a Emenda nº 3-CMA, para ajustar o texto da ementa do PL;
- e) a Emenda nº 4-CMA, para aperfeiçoar o art. 1º do projeto, com a finalidade de garantir que também os integrantes das carreiras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), designados para atividades de fiscalização, continuem portando armas para garantir sua segurança devido ao grande risco enfrentado nas atividades que desempenham, porque revogados os dispositivos do Código Florestal e do Código de Pesca que concediam o porte de armas aos fiscais ambientais, deixando esse direito baseado unicamente no Código de Fauna.

Remetida a matéria ao Plenário, foi apresentada a Emenda nº 6-
PLEN, pelo Senador Jorge Seif, que pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos *“dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização”*.



Em vista disso, a matéria retornou à CSP, que emitiu parecer pela aprovação da mencionada Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP, que dá ao inciso XII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, a seguinte redação:

“XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), bem como dos órgãos estaduais e municipais compreendidos no Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que exerçam atividade de fiscalização.”

Desta feita, incumbe, agora, a esta CMA pronunciar-se sobre a Emenda nº 6-PLEN. Após, a matéria seguirá para manifestação da CCJ.

II – ANÁLISE

A modificação legislativa proposta pela Emenda nº 6-PLEN opera-se pela modificação do inciso XII do art. 6º da Lei 10.826, de 2003, e, como decorrência lógica, pela modificação da amplitude semântica dos seus §§ 1º e 2º, que fazem alusão ao referido inciso XII.

Assim, quanto ao ponto, o art. 6º da Lei 10.826, de 2003, passaria a ter a seguinte redação, na forma operada pela ora analisada Emenda nº 6-PLEN, que modifica a redação originalmente dada ao dispositivo pelo art. 1º do PL, nos termos já delineados pela Emenda nº 4-CMA, anteriormente aprovada:

“Art. 6º

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição,



mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (mudanças grifadas)

Ou seja, a Emenda nº 6-PLEN, de autoria do Senador Jorge Seif, pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos “*dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização*”.

Vale dizer, portanto, que o objetivo dessa emenda é estender o direito ao porte de arma de fogo aos servidores estaduais e municipais que desempenham atividades de fiscalização ambiental.

Assim, não vislumbramos, na emenda, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos que a emenda aperfeiçoa o texto da proposição, merecendo ser acolhida.

O que deve ser determinante para a concessão do direito ao porte de arma de fogo, no caso, é a atividade desempenhada pelo servidor – fiscalização ambiental –, independentemente de estar vinculado a órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.

Não obstante, como bem apontou o Parecer da CSP, o texto da emenda demanda ajustes, para suprimir a menção a “órgãos seccionais” e deixar claro que a extensão se aplica aos servidores estaduais e municipais encarregados de atividades de fiscalização.

Na nossa perspectiva, então, o texto da Subemenda nº 1-CSP aprimora a alteração legislativa pretendida pela Emenda nº 6-PLEN, sem alterar a sua substância.



III – VOTO

Diante disso, o Voto é pela **aprovação** da Emenda nº 6-PLN, na forma da Subemenda nº 1-CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

6ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. MARCIO BITTAR	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	3. STYVENSON VALENTIM	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO		5. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ELIZIANE GAMA		1. IRAJÁ	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. MARA GABRILLI	PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. VANDERLAN CARDOSO	
CID GOMES		4. NELSINHO TRAD	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI		1. ROGERIO MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO		2. JORGE SEIF	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	
BETO FARO		3. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WEVERTON
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ZENAIDE MAIA



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2326/2022)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À EMENDA Nº 6-PLEN-CSP-CMA NA FORMA DA SUBEMENDA Nº 1-CSP-CMA.

08 de abril de 2025

Senador Zequinha Marinho

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3967362918>